DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 957/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95681/2011/001
PROTOCOLO	: 1460564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - PREFEITA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, para ALTERAR as convicções do Item "1", e SUPRIMIR EM PARTE o comando do Item "2", dele excluindo o Sub-item "2.2", bem como o Item "4", todos da Decisão Simples nº 02/00456/2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 42/2011, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, e ISENTAR a Recorrente da cominação imposta no "Item 2.2" e dispensá-la da determinação constante do "Item 4", ficando MANTIDA apenas a MULTA imposta no "item 2.3", nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examina-se no presente processo o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Simples nº 02/00456/2013, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento do Contrato nº 42/2011 celebrado pelo Município, decidiu a matéria com os seguintes comandos:

1 – declarou irregular a Etapa de Execução Financeira do Contrato;
2 – aplicou multa à Recorrente do total de 120 (cento e vinte) UFERMS, assim desdobrada:
2.1 – de 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal;
2.2 – de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos; e
2.3 – de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento de diligência do Relator; e finalmente,

4 – determinou à autoridade responsável para que, prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão".

As razões do recurso e os elementos documentais de sua instrução, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento. Com efeito, almejando alterar as convicções e comandos da Decisão recorrida, com a declaração de aprovação da etapa examinada e exclusão da multa imposta, a Recorrente ponderou em síntese que:

> "Conforme constou no Relatório-Voto não ficou comprovado a total execução financeira do contrato em questão, pois houve ausência de anulação de Empenho no valor de R$ 19.468,80. (...) interpomos o presente recurso, justificando e comprovando a total execução financeira do contrato em tela, com o encaminhamento da execução financeira do mesmo devidamente formalizado: planilha financeira, notas de empenhos, nota de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamentos e Termo de Encerramento do Contrato, ficando assim demonstrado: Valor Contratado R$ 35.692,80; Valor Empenhado R$ 54.756,00; Valor Anulado R$ 19.468,80; Saldo Empenhado R$ 35.287,20; Valor Notas Fiscais R$ 35.287,20; e Valor Ordens de Pagamentos R$ 35.287,20. Invocou e transcreveu as diretrizes das Súmulas TC.MS 39 e 87. Requereu o recebimento do recurso pedindo seu provimento, para modificar a Decisão recorrida com o efeito de excluir a multa que lhe foi imposta".

Submetidos os elementos do recurso ao crivo de apreciação do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 08, apontando em síntese que:

> "(...) Após serem examinadas as razões e as novas provas produzidas pelo recorrente, entendemos: que as Ordens de Pagamentos; as Notas Fiscais; as Notas de Anulações de Empenhos; e Restos a Pagar apresentam o valor de R$19.468,80, evidenciando a regularidade da execução pelo valor de idêntico de R$35.287,20 (Empenhos; Ordens de Pagamento; e Notas Fiscais).
> (...)
> Nada obstante, sobre a multa aplicada em razão do não encaminhamento da documentação em momento oportuno e pelo não atendimento à diligência determinada pela Relatora não fora apresentado nenhum argumento justificativo em sede recursal.
> (...) Face ao exposto, (...) entendemos que as razões e as novas provas produzidas foram capazes de alterar parcialmente o posicionamento inicial, mais especificamente no tocante a execução financeira da contratação publica em apreço".

Por seu turno, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer estampado na peça digital nº10, oferecendo a seguinte opinião:

> "(...) No sentir desse Ministério Público de Contas, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas. A Recorrente encaminhou a documentação faltante a destempo, no entanto não foram atendidas as diligências com vistas ao saneamento de tais imperfeições na fase de instrução processual, fato que somente ocorreu na fase recursal.

Desse modo, a r. decisão recorrida merece provimento parcial, sendo no sentir desse parquet razoável a multa aplicada com base nos incisos II, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, vigente à época, devido a grave infração à norma legal, pelo não encaminhamento de qualquer documento sujeito à apreciação ao TC/MS, e, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as particularidades dos elementos integrantes da formação das convicções adotadas no julgado recorrido, constato que em síntese, o móvel de sua sustentação embasou-se no apontamento das seguintes anomalias:

> "a demonstração dos dados da Fase de Execução Financeira do Contrato foram apresentados de forma incompleta quanto à inexatidão matemática dos somatórios das Notas de Empenhos; Comprovantes das Despesas; e Pagamentos Realizados, restando sem comprovação a diferença à maior de Empenhos da quantia de R$19.468,80".

Ditas falhas, no concernente à exatidão dos dados da Fase de Execução Financeira do Contrato, a Recorrente corrigiu com os elementos exibidos junto ao recurso, os quais, segundo assinalaram o Corpo Técnico e o Órgão Ministerial, consoante se confere da Análise Conclusiva da peça digital nº 08 e do Parecer da peça digital nº 10, respectivamente, cujas posições adoto como parte integrante das minhas convicções.

Resta-me portanto, apreciar a parte relativa à manutenção das multas impostas á Recorrente, como sugeriram o Corpo Técnico e a Procuradoria de Contas.

Dita reprimenda, segundo venho entendendo em julgamentos pretéritos, cabe ser mantida apenas em relação à inobservância da fase própria das remessas dos elementos saneadores na etapa da instrução primária do processo, porquanto, em relação à falha apontada quanto à inexatidão da Prestação de Contas incompleta, esta restou superada com a comprovação feita com os dados respectivos juntados ao recurso, caso em que, ao meu sentir, nesta parte a punição comporta ser dispensada, admitindo assim a que o recurso seja provido em parte para excluí-la.

Feitas as considerações acima, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, para ALTERAR as convicções do Item "1", e SUPRIMIR EM PARTE o comando do Item "2", dele excluindo o Sub-item "2.2", bem como o Item "4", todos da Decisão Simples nº 02/00456/2013, com os efeitos práticos de ora DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 42/2011, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, e ISENTAR a Recorrente da cominação imposta no "Item 2.2" e dispensá-la da determinação constante do "Item 4", ficando MANTIDA apenas a MULTA imposta no "item 2.3", RETORNANDO-SE o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria para prosseguimento, após comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, para ALTERAR as convicções do Item "1", e SUPRIMIR EM PARTE o comando

do Item “2”, dele excluindo o Sub-item “2.2”, bem como o Item “4”, todos da Decisão Simples nº 02/00456/2013, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 42/2011, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, e ISENTAR a Recorrente da cominação imposta no “Item 2.2” e dispensá-la da determinação constante do “Item 4”, ficando MANTIDA apenas a MULTA imposta no “item 2.3”, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS